

**A nulidade dos atos administrativos pode, a qualquer tempo, ser declarada pela própria Administração.**

REFERÊNCIA:

COLEPE, proc. 7.001/70 (D.O. 25/1/71)  
C.G.R., par. H-553/67 (D.O. 25/8/67)  
Cf. Formulação nº 29 (D.O. 30-8-71)

FONTE:

COLEPE, proc. 7.001/70

*O § 1º do art. 207 da Lei número 1.711/52, não deve ser inserido nos atos de demissão por abandono de cargo, os quais dever-se-ão fundar apenas no item II do referido dispositivo estatutário.*

*— O responsável por dinheiros públicos que os empreste a si mesmo ou a terceiros comete “lesão aos cofres públicos”, não “aplicação irregular de dinheiros públicos.”*

*— O “desejo de retornar ao serviço”, após caracterizado o abandono de cargo, não faz desaparecer aquela infração disciplinar. Da mesma forma, a reparação do dano pecuniário não descaracteriza a lesão aos cofres públicos.*

*— O abandono de cargo não se constitui de 30, sim de mais de 30 faltas injustificadas e consecutivas.*

*A demissão de funcionário indevidamente punido com suspensão em virtude do mesmo fato ilícito substitui a sanção inadequada, não se cumula com ela em infração ao non bis in idem.*

## PARECER

Propõe o Ministério dos Transportes a demissão de Demerval Batista dos Santos do cargo de Trabalhador, nível 1, da Parte Especial do Q.P. respectivo, como incurso no art. 207, item II e § 1º, da Lei nº 1.711, de 1952, “em virtude de haver faltado ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos”.

2. As faltas injustificadas ao serviço ocorreram a partir de 25 de março de 1969, sendo que o inquérito foi aberto em 30-4-69 e reaberto em 20 de abril de 1970.

3. Estando satisfatoriamente apurado o cometimento do ilícito, sou por que se decreta a demissão do inculcado, na forma do anexo projeto de decreto, que reproduz, com pequenas alterações de forma, o apresentado pelo Ministério dos Transportes.

4. Em virtude, contudo, da função orientadora desta Coordenação, permitir-me-ia tecer, ainda, algumas considerações a propósito de dados e assertivas, constantes do processo e que se me afiguram resultantes de interpretação menos feliz das normas pertinentes.

5. Parece-me que o fato de um funcionário responsável por dinheiros públicos emprestá-los a si mesmo ou a terceiro nunca poderia enquadrar-se no item VI do art. 207 do Estatuto dos Funcionários, que pressupõe a aplicação daqueles dinheiros no serviço público, embora irregularmente, e não o seu desvio. Entendo, por conseguinte, que, relativamente ao particular, equivocaram-se os pré-opinantes de fls. 24, 25 e 72.

6. Segunda advertência a fazer é a de que o abandono de cargo só se configura à trigésima primeira falta consecutiva e injustificada, não bastando 30 faltas como pareceu aos responsáveis pelos documentos de fls. 6, 32, 39 e 50.

7. Terceira observação é a de que, tendo estado suspenso por 20 dias no período de 5 a 24 de março de 1969, o acusado não poderia faltar ao serviço injustificadamente a partir do mesmo dia 24 de março de 1969, como foi dito à fls. 39 a 44.

8. Quarta é a de que o “desejo de retornar ao serviço” não descaracteriza a infração disciplinar já consumada, como pareceu ao informante de fls. 39, para quem

“... o indiciado poderá sofrer uma outra punição, menos de demissão”.

9. Quinta é a de que a restituição dos dinheiros públicos desviados não desconfigura o peculato nem a lesão aos cofres públicos, repercutindo exclusivamente no terreno da responsabilidade civil. Sem razão, portanto, *data venia*, os que entendem em contrário (cfr. fls. 45 e 78).

10. Sexta é a de que o § 1º do artigo 207 do E.F., contendo, como contém, apenas a definição do que seja abandono do cargo, não necessita inserir-se no ato demissório, cujo fundamento legal será, apenas, o item II do referido artigo.

11. Finalmente, creio que não tem razão o Chefe da Seção de Direitos e Deveres da D.P. do M.T. quando afirma, às fls. 78, o seguinte:

“Aliás, não se poderia aplicar a penalidade com fundamento naquela falta, isto porque incidiria no *bis in idem*, ou seja, penalizar o servidor duas vezes pela prática do mesmo ilícito”.

12. Refere-se S. Sª à impossibilidade de aplicar-se a pena de demissão ao funcionário já suspenso em razão do mesmo fato.

13. Ora, quer-me parecer que a Seção de Direitos e Deveres de uma Divisão do Pessoal, órgão de execução por excelência, não pode insurgir-se, sem mais nem menos, contra a orientação normativa da Consultoria-Geral da República. E, exatamente sobre esse assunto, existe o Parecer nº H-543, de 2 de agosto de 1967, invocado, aliás, pelo informante de fls. 75.

14. Voltando ao tema principal e tendo em vista que o fato da possível lesão aos cofres públicos não chegou a ser objeto de maiores indagações, creio que a demissão, *in casu*, poderá decretar-se em razão do abandono.

Brasília, 7 de janeiro de 1971. — *Alcindo Noletto Rodrigues*, Chefe da Unidade de Orientação, Coordenação e Controle.

De acordo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, com projetos de exposição de motivos e de decreto.

Brasília, 7 de maio de 1971. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.

C.G.R., par H-553/67

Assunto: Ato administrativo. Declaração de nulidade pela própria Administração.

## PARECER

A firma “João Ferreira — Marchante” foi multada por fiscais da SUNAB por infração do art. 1º da Resolução nº 236, de 14 de setembro de 1965, baixada com fundamento na Lei Delegada nº 4-62, que dispõe sobre a intervenção no domínio econômico. Os autos de infração respectivos foram em número de 10 e totalizaram a importância de NCr\$ 11.900,00, mais do dobro do capital social da firma (NCr\$ 5.000,00).

2. Da decisão do Delegado Regional da Autarquia que homologou os autos lavrados, recorreu a citada firma, todavia, não obedecendo o disposto no artigo 15 da mencionada Lei Delegada nº 4-62, que condiciona o recebimento e apreciação de tais recursos, ao depósito prévio da metade do valor das multas aplicadas.

3. De conseguinte, não se tomou conhecimento do recurso e perempto ficou o direito do recorrente e encerrado o processo.

4. Ocorre, entretanto, que dos 10 autos de infração citados, apenas um — o primeiro, que aplicou ao Recorrente a multa de NCr\$ 500,00 — foi considerado válido, pelas autoridades superiores da SUNAB, os demais foram lavrados ilegalmente.

5. Em consequência, indaga-se:

— Pode a SUNAB, embora não haja recurso regular da firma atuada, discricionariamente, considerar insubsistentes os autos de infração lavrados ilegalmente?

6. É evidente que pode. O ato administrativo que não envolva direitos pessoais a serem protegidos, pode ser modificado *ad libitum* da Administração (Themístocles B. Cavalcanti “Tratado de Direito Administrativo”, vol. IV, pág. 551).

7. No caso, os escalões hierarquicamente superiores da ... SUNAB concluíram que os autos de infração lavrados — exceto, apenas, o primeiro — eram ilegais, portanto nulos. Pode a própria Administração declarar tal nulidade? Pode! Di-lo a súmula 346 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

8. De consequência, também concluo como o eminente Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, Dr. Benjamin de Campos:

“Assim sendo, nada impede que a administração faça valer no caso o discricionarismo que lhe é outorgado pelo artigo 31 do regulamento do diploma legal citado (Lei Delegada nº 4-62), aprovado pelo Decreto nº 51.664-A, de 26-11-62, para considerar subsistente apenas o primeiro “auto de infração”, que aplicou à recorrente a multa de NCr\$ 500,00, considerando insubsistentes todos os demais.”

*Sub censura.*

Brasília, 17 de agosto de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*,  
Consultor-Geral da República.

FORM. Nº 29

A retificação de uma penalidade para substituí-la por outra mais adequada não importa em duplicidade de punição, desde que a segunda invalide a primeira.